

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2014, (Nº 030, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 742/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO "GRUPO DE ESTUDOS DOS BENS CULTURAIS DE DIADEMA — PRÓIPHAC", ESTABELECENDO PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE ESPECIAL DOS IMÓVEIS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, INSTITUINDO O INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

<u>ITEM II</u>

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2014, (Nº 034/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 786/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A INSERÇÃO DO ART. 8º-A À LEI



Estado de São Paulo

COMPLEMENTAR Nº 336, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; DO AUMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO "VALE ALIMENTAÇÃO", CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA E CONCEDE BENEFÍCIO INTITULADO DE "VALE-REFEIÇÃO" E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA, COM OS RESPECTIVOS PARECERES E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2014, (Nº 033/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 784/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 07 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES", CRIA UNIDADES ADMINISTRATIVAS; CRIA OS CARGOS PÚBLICOS E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG´S) QUE ESPECIFICA; FIXA O QUADRO GERAL DE PESSOAL, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O



Estado de São Paulo

PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 063/2014, (Nº 032/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 785/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.584, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR UMA FUNDAÇÃO PÚBLICA DENOMINADA "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES", ALTERADA PELAS LEIS Nº 2.335, DE 21 DE JUNHO DE 2004, 2.391, DE 22 DE MARÇO DE 2005, 2.882, DE 17 DE JULHO DE 2009 E 3.226, DE 02 DE MAIO DE 2012. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORCAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 064/2014, (Nº 035/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 787/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O § 1º, DO ART. 1º E O ANEXO DA LEI Nº 2.945, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, ALTERADA PELA LEI Nº 3.340, DE 12 DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA



Estado de São Paulo

CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO PARA COBERTURA POR ACIDENTES DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2014, PROCESSO Nº 602/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, INSTITUINDO O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2014, PROCESSO Nº 653/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, ALTERANDO REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 996, DE 09 DE JANEIRO DE 1989, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.494, DE 05 DE SETEMBRO DE 1996,



Estado de São Paulo

QUE REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DE "RUAS DE LAZER" NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº 060 1 2014 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº +40/2014



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº. # 16/2014

Início: 04 - set - n 10 - 2014

Término: | B - outubro - 2014

Prazo: 45 dia | familia | fami

DISPÕE sobre a instituição, atribuição e composição do "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema - PRÓIPHAC", estabelece procedimentos para a Análise Especial dos Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural, institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- **Art. 1º** A presente lei institui o Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, como sendo o documento que relaciona e reúne características dos Imóveis de Interesse Paisagístico Histórico, Artístico e Cultural IPHAC, objeto de estudo com vistas a preservação, manutenção dos aspectos históricos, da memória local e características peculiares e deste modo submetidos à proteção.
- § 1°- O Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema será veiculado através de decreto do Executivo Municipal a ser publicado em até 180 dias da data da promulgação desta Lei.
- § 2°- O inventário será revisado, para inclusão de informações ou bens, e atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses e veiculado através de decreto.
- **Art. 2º** Fica instituído o "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema- PRÓIPHAC", com as seguintes atribuições:
 - Analisar os pedidos de intervenções nos Bens Culturais de Diadema grafados como IPHAC ou ainda que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema, objeto de Análise Especial em IPHAC e nos bens tombados;
 - II. Elaborar pareceres técnicos, certidões e autorizações relativas aos pedidos de Análise Especial em IPHAC;
 - III. Motivar e subsidiar tecnicamente os pedidos de tombamento pelos órgãos públicos municipais nos termo da Lei nº 2.009 /01 e Lei nº 2279/03;
 - IV. Desenvolver constante trabalho de pesquisa e prospecção de material que subsidie os necessários estudos relativos ao assunto;
 - V. Proceder a identificação de outros exemplares e outras formas de patrimônios importantes à história do Município;
 - VI. Promover a revisão periódica do Inventário de Bens Culturais, realizando correções e inserções necessárias para a perfeita identificação dos bens e suas características:
 - VII. Produzir relatórios da situação dos bens listados como IPHAC ou ainda integrantes do Inventário de Bens Culturais de Diadema que são objeto de intervenção;
 - VIII. Efetuar monitoramento das condições de conservação dos bens e das intervenções autorizadas nestes bens e seu entorno;

J





- IX. Submeter e subsidiar, quando for o caso, à apreciação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema CONDEPAD todo e qualquer procedimento relativo aos bens culturais, bem como indicar assuntos pertinentes para inserção na pauta.
- Art. 3º O "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema PRÓIPHAC" será composto por 07 (sete) membros, todos servidores públicos municipais da Prefeitura do Município de Diadema que contemplem em sua formação acadêmica as questões relativas ao Patrimônio Cultural, armazenem significativo conhecimento e familiarização com a documentação pertinente aos exemplares no Município, bem como acerca da sistemática de abordagem destes bens.
- Art. 4º O "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema PRÓIPHAC", terá a seguinte composição:
 - I. 02 membros do Centro de Memória da Secretaria de Cultura;
 - II. 01 membro da Secretaria de Meio Ambiente;
 - III. 04 membros do Departamento de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.
- § 1º- A nomeação dos membros do "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema PRÓIPHAC" será feita pelo Prefeito através do competente ato administrativo, cabendo aos Secretários competentes das áreas envolvidas a indicação dos respectivos representantes.
- § 2° A nomeação dos membros do grupo PRÓIPHAC será pelo período de 04 (quatro) anos.
- **Art. 5º** Os pedidos de Tombamento solicitados ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema CONDEPAD, poderão ser encaminhadas ao "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema PRÓIPHAC" para a devida instrução de documentação técnica e a respectiva manifestação.
- **Art. 6º** Toda e qualquer intervenção a ser promovida nos imóveis grafados pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, os bens tombados ou ainda que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema, serão objeto de Análise Especial em IPHAC que deverá ser solicitada previamente ao Poder Executivo Municipal PEM.
- § 1°— Entenda-se por intervenção qualquer alteração nas características identificadas no Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema ou ainda relacionadas nos processos administrativos internos referentes a cada bem.
- § 2° Entenda-se por Análise Especial em IPHAC aquela estabelecida pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e alterações constante em seu Quadro 1–Parâmetros Urbanísticos e no parágrafo 1º do art. 44 da referida Lei.
- § 3° Fica dispensado de solicitar a Análise Especial em IPHAC o bem objeto de solicitação de intervenção que estiver inserido em qualquer modalidade de empreendimento de impacto, conforme definido pelo Plano Diretor, que deverá solicitar Certidão de Diretrizes que contemplará os aspectos relativos ao empreendimento e as intervenções em IPHAC. Após análise efetuada pela Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos Habitacionais e Interesse Social e de Impacto CEAA, procederá a expedição da referida certidão após devida instrução.





PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

- Art. 7º A Análise Especial em IPHAC será efetuada, onde serão ouvidos os Conselhos competentes e obedecidas as demais condições desta Lei e diplomas legais, através da expedição de:
 - Certidão para Intervenção, onde são estabelecidas exigências que deverão ser atendidas pelo proprietário do imóvel ou interessado;
 - II. Autorização de Intervenção que será concedida após prévio atendimento as exigências estabelecidas pela Certidão para Intervenção e assinatura de termo de compromisso.
- **Art. 8º** As intervenções serão autorizadas conforme o grau de proteção definida para cada imóvel grafado como IPHAC de modo a que se garanta a manutenção das características identificadas como de interesse de preservação estabelecida na Análise Especial em IPHAC.
- **Art.** 9º Caberá a Análise Especial em IPHAC a identificação do grau de proteção a que estará sujeito o bem objeto do pedido de intervenção, que serão classificados como:
 - Nível de Proteção 1 NP 1: Imóveis submetidos ao grau de proteção total e atinge imóveis a serem preservados integralmente, incluindo toda a edificação, e sua implantação;
 - II. Nível de Proteção 2 NP 2: Imóveis submetidos ao grau de proteção parcial e atinge os imóveis a serem preservados parcialmente, incluindo apenas as fachadas, a volumetria e o telhado:
 - III. Nível de Proteção 3 NP 3: Imóveis autorizados a livre projeto desde que atendidas todas as exigências da Análise Especial em IPHAC.
 - IV. Nível de Proteção 4 NP 4: Imóveis agrupados em bairros ou que componha conjuntos arquitetônicos ou mesmo urbanísticos, autorizados a livre projeto desde que respeitada a volumetria do conjunto e a ambiência.
- **Art. 10** Os bens culturais, documentais e artísticos e de caráter imaterial, serão inventariados e estabelecidos parâmetros específicos para sua salvaguarda a ser definida pelo "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema PRÓIPHAC".
- **Art. 11** Os pedidos de Alvará de Aprovação e Execução para os imóveis onde estejam inseridos os bens culturais de Diadema deverão ser instruídos obrigatoriamente com a respectiva Autorização de Intervenção ou Certidão de Diretrizes que contemple as exigências para os IPHACs, quando for o caso, e o respectivo Termo de Compromisso.
- Parágrafo Único Fica dispensado de atendimento ao disposto no *caput* do artigo as obras ou serviços elencados na intervenção autorizada que não sejam objeto do respectivo alvará de aprovação e execução conforme o que dispõe o Código de Obras e Edificação COE do Município, sem prejuízo das demais disposições.
- Art. 12 Os pedidos de Alvará de Aprovação e Execução solicitados para os imóveis lindeiros aos IPHACs ou ainda aos imóveis que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema deverão obrigatoriamente ser submetidos a apreciação do "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema PRÓIPHAC", para manifestação quanto as obras a serem executadas.

Parágrafo Único - Fica dispensado de atendimento ao disposto no *caput* do artigo as obras ou serviços que não sejam objeto do respectivo alvará de aprovação e execução conforme o que dispõe o Código de Obras e Edificação — COE do Município, sem prejuízo das demais disposições.





PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

- **Art. 13** Não serão passíveis de aprovação os desmembramentos, desdobros ou mesmo parcelamentos solicitados ao PEM nos imóveis grafados como IPHAC, salvo quando a área objeto do desdobro, desmembramento ou parcelamento for doação ao PEM.
- Art. 14 Será garantido aos imóveis grafados como IPHAC bem como os imóveis tombados, a utilização dos mesmos parâmetros urbanísticos incidentes nos imóveis lindeiros, definidos pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações e demais legislações específicas que disciplinem o assunto, desde que as categorias de uso e subcategorias sejam compatíveis a preservação do bem e aceita pela Análise Especial em IPHAC, com exceção do parâmetro relativo ao índice de aproveitamento máximo IA máximo, que será aplicado homogeneamente à todos os IPHACs e imóveis tombados, e fixado no valor igual a 4 (quatro).
- § 1º Entenda-se por imóvel lindeiro aquele imóvel que se encontra imediatamente contiguo ao IPHAC ou imóvel tombado, e que necessariamente faça confrontação com as divisas do lote.
- § 2º Quando o imóvel grafado como IPHAC ou imóvel tombado faça confrontação com mais de uma Zona de Uso ou Área será adotado os parâmetros urbanísticos da zona ou área menos restritiva.
- **Art. 15** Todos os imóveis grafados pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, bem como os imóveis tombados, terão direito a utilização do instrumento da Transferência de Potencial Construtivo conforme o que estabelece o art. 44 e 94 do Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações.
- **Parágrafo Único** A Transferência de Potencial Construtivo referida no *caput* do artigo poderá ser realizada apenas na condição de que o imóvel não apresente débitos tributários ou outros de qualquer natureza e após verificação das condições de conservação e preservação dos IPHACs.
- **Art. 16** O potencial construtivo dos imóveis grafados pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, bem como dos imóveis tombados, poderá ser alienado total ou parcialmente, passível da Transferência do Potencial Construtivo para utilização em imóveis inseridos em zonas ou áreas de uso permissíveis até o limite estabelecido pelo índice de aproveitamento máximo IA máximo de cada zona ou área receptora.
- **Art. 17** A área em que incidirá o Potencial Construtivo Transferível será aquela identificada pelo Inventário de Bens Culturais de Diadema, podendo ser alterada conforme Análise Especial em IPHAC , na forma de parecer elaborado pelo "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema PRÓIPHAC", e que será definida como área objeto de interesse.
- § 1º Entenda-se por " área objeto de interesse" aquela que abriga no interior de seu perímetro as construções, paisagismos, objetos, espaços de práticas simbólicas ou até mesmo paisagens, definida como de interesse de preservação e conservação, podendo abranger o imóvel total ou parcialmente, conforme inventário.
- § 2º Será utilizado para o cálculo do potencial construtivo transferível, a que se refere o *caput* do artigo, a área definida no art. 17 desta lei.
- § 3º Até a publicação do Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema será adotado para fins de cálculo de potencial construtivo a área previamente identificada pela Análise Especial em IPHAC.





PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Art. 18 – A fim de se qualificar o imóvel grafado como IPHAC na sua totalidade, quando assim ainda não o for, poderá ser solicitada a demolição das construções existentes ou ainda promovido o tratamento paisagístico ou ambientação das áreas degradadas.

Parágrafo Único - Os imóveis grafado como IPHAC que se submeterem a qualificação descrita no *caput* do artigo, poderão solicitar o acréscimo de nova área de interesse para computo de potencial construtivo transferível. Para tanto a nova área de interesse deverá ser objeto de pedido de Análise especial em IPHAC.

- **Art. 19** Os procedimentos para solicitação de Transferência de Potencial Construtivo dos imóveis grafados como IPHAC, bem como os imóveis tombados, são aqueles definidos pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/2008 e suas alterações.
- **Art. 20** Será concedido o benefício de redução de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU na proporção de até 25% (vinte e cinco por cento), para os Imóveis de Interesse Paisagístico Histórico, Artístico e Cultural IPHAC, ou ainda os imóveis que constem relacionados do Inventário de Bens Culturais de Diadema, que comprovem a recuperação ou conservação dos imóveis respeitados os seguintes requisitos:
 - I. Seja realizada a recuperação nos imóveis classificados como NP-1 e NP-2, na forma estabelecida por esta Lei;
 - Seja respeitada todas as exigências da análise especial em IPHAC nos imóveis classificados como NP – 3 e NP – 4.
- § 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser renovado anualmente, após manifestação positiva baseada em vistoria efetuada em loco pelo "Grupo de Estudos dos Bens Culturais de Diadema PRÓIPHAC" e, inclusive, com manifestação do CONDEPAD, mediante solicitação do interessado.
- § 2º Decreto do Executivo Municipal, a ser publicado em até 180 dias da data da promulgação desta Lei, definirá a área em que se incidirá o benefício previsto no *caput* do artigo.
- Art. 21 A proteção dos bens imóveis que constem grafados pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, ou ainda, a simples indicação do bem no Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema, equipara-se a proteção dos bens tombados e cria à seus proprietários a obrigação de preservá-los, sob pena de aplicação de penalidades idênticas às adotadas aos bens tombados.
- Art. 22 Toda e qualquer destruição, total ou parcial, bem como qualquer intervenção física efetuada em bem imóvel que conste grafado pelo Plano Diretor do Município como IPHAC, ou ainda, os bens que constem no Inventário de Bens Culturais do Município de Diadema sujeitará o infrator à multa.
- § 1º A multa prevista no *caput* do artigo será aplicada nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 2009/01 e Lei Municipal nº 2279/03 ou suas alterações.
- § 2º O cálculo da multa incidirá sobre a área de interesse.
- § 3º As destruições ou intervenções descritas no *caput* do artigo poderão ser constatadas através de fiscalização ou monitoramento efetuado pelo Poder Público Municipal a qualquer tempo.
- **Art. 23** Compete ao Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Desenvolvimento Urbano a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.







PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

- Art. 24 Os recursos às autuações previstas nesta lei deverão ser protocolados dentro do prazo de 10 (dez) dias após o recebimento das multas, sob pena de indeferimento, devidamente instruídos com embasamento legal que justifique o cancelamento ou indicação de erro na lavratura das mesmas.
- § 1º Os recursos de que trata o *caput* do artigo, deverão ser julgados por Comissão composta por 1 (um) membro do Serviço de Análise e Aprovação, 1 (um) membro do Centro de Memória, 1 (um) membro do Grupo PRÓIPHAC e 1 (um) membro do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas.
- § 2º Na hipótese do autuado não concordar com o parecer da Comissão de que trata o presente artigo e solicitar reconsideração do despacho exarado, o mesmo deverá ser julgado pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano.
- **Art. 25** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de agosto de 2014

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº OC

Gabinete do Prefei

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

I DIADLAND	CONTROLE DE PRAZO
do Prefeito	Início: 19 Setember 12014
	Termino: 02/2014 Prazo: 45 dias
	Liziti
OF. ML	Funcionário Encarregado

PROC. No_ 4861 2014

Diadema, 17 de setembro de 2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a extensão do benefício "vale -refeição" aos servidores municipais enquadrados na referência 5 (cinco).

Não obstante as dificuldades encontradas, esta Administração está atenta às necessidades dos servidores, e ante a Pauta de Reivindicações de 2014, não poupou esforços para atender aos anseios do funcionalismo.

Há de se ressaltar que no exercício de seu mister, o Chefe do Executivo não dispõe de total autonomia, estando seu poder de ação limitado aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne ao limite das despesas com pessoal, e deve observar, ainda, o Orçamento Municipal.

Nesse diapasão, reconhecendo a necessidade de atender o pleito, contudo sem descumprir a legislação de regência, esta Administração, após os estudos necessários, chegou a conclusão que é factível ampliar a percepção do "valerefeição" aos servidores integrantes da referência 5 (cinco).

Destarte, a proposta contida no projeto de lei complementar ora apresentado consiste em inserir o art. 8º-A, à Lei Complementar nº 336, de 26 de novembro de 2011, ampliando a concessão da benesse nos moldes explicitados a contar de setembro de 2014.

18:35 18/89/2014 002994 Carara Hunicipal de Diadèra



Fls. 03 786 2014, Protessols 4

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei, o qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA** ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente

AURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 18/09/2014



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2014
PROCESSO Nº 786/2014
(nº 034/2014, na origem)

DISPÕE sobre a inserção do art. 8°-A à Lei Complementar n° 336, de 26 de setembro de 2011, que trata da concessão de reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor do benefício "vale alimentação", concede abono pecuniário na forma que especifica e concede benefício intitulado de "vale- refeição" e dá outras providências.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica inserido o art. 8º-A à Lei Complementar nº 336, de 26 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8°-A. O benefício "vale-refeição" instituído pelo art. 8° desta Lei Complementar, passará a ser concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos da referência salarial 5, nas mesmas condições e valores previstos nos §§ 1°, 2°, 3° e 5° do art.8°, a partir do mês de setembro de 2014.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de setembro de 2014

Ver. LUIZ PAULO SALGADO Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Vice - Presidente

> Ver^a. CIDA FERREIRA Membro

Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA

Secretárjo de Assuntos Jurídico-Legislativos.

Lei Complementar Nº 336/2011, de 26/09/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 75311

Mensagem Legislativa: 6311

Projeto: 1311 Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; DO AUMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO "VALE ALIMENTAÇÃO", CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA E CONCEDE BENEFÍCIO INTITULADO DE "VALE-REFEIÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. 859/1986 L.C. 285/2009 L.C. 224/2006 L.C. 178/2003 L.C. 314/2010

Alterada por:

L.C. 338/2011 L.C. 387/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2011)

(nº 063/2011, na origem)

Data de publicação: 27 de setembro de 2011

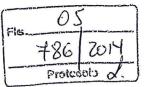
DISPÕE sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor do benefício "vale alimentação", concede abono pecuniário na forma que especifica e concede beneficio intitulado "valerefeição" dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI. Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam concedidos aos servidores públicos municipais ativos reajuste em seus atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, na seguinte conformidade:

- I. 04% (quatro por cento) a partir de 01/12/2011;
- II. 02% (dois por cento) a partir 01/03/2012;
- III. 02% (dois por cento) a partir de 01/08/2012;
- 02% (dois por cento) a partir de 01/09/2012;



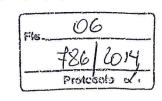
V. 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) a partir de 01/11/2012.

Parágrafo único - A concessão do reajuste a que se refere o inciso V, deste artigo, fica condicionada a apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o Parágrafo Único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como base o mês de setembro de 2012.

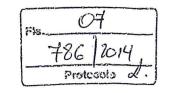
Art. 2° - O reajuste de que trata o artigo anterior estende-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Parágrafo único - Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos e aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º da citada Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011.

- Art. 3° Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante ato administrativo próprio, a atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos e Salários, de que trata as Leis Complementares Municipais nº 36, de 17 de março de 2005 e 71, de 19 de dezembro de 1997, observadas suas ulteriores alterações.
- Art. 4°- O benefício denominado de "vale alimentação", criado pela Lei Complementar nº 178, de 07 de julho de 2003, e alterado pela Lei Complementar nº 193, de 19 de março de 2004, passa a ter o valor de R\$ 203,00 (duzentos e três Reais), a partir de 1° de setembro de 2011.
- § 1° Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 13,00 (treze Reais), poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.
- § 2° Em 01 de março de 2012, o benefício será reajustado de acordo com a inflação do Índice de Custo de Vida ICV Dieese correspondente ao período de março de 2011 a fevereiro de 2012.
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um abono pecuniário no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) aos servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Diadema, aos servidores municipalizados e aos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Diadema IPRED, este mediante ato próprio do seu Diretor-Superintendente em 30 de setembro de 2011.
- § 1º Os servidores públicos que por ventura vierem a ser admitidos ou exonerados no período estipulado no caput deste artigo perceberão proporcionalmente o abono pelo período de serviços prestados ao município.
- § 2º Para efeitos do pagamento proporcional disposto no parágrafo primeiro deste artigo, o servidor terá direito a 1/9 (um nono) do abono estipulado no caput deste artigo, desde que o período de serviços prestados seja superior a 15(quinze) dias.
- Art. 6° O abono de que trata esta Lei Complementar não se incorporará aos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores para nenhum efeito.
- Art. 7º As despesas decorrentes do pagamento do abono aos aposentados e pensionistas, serão de inteira responsabilidade dos respectivos entes patronais.



§ 1º - Caberá ao IPRED, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de pagamento fixada no artigo 5º desta Lei Complementar, proceder a apuração e comunicação aos entes dos valores despendidos com o pagamento do abono, a fim de que os mesmos procedam ao devido reembolso aos cofres da autarquia previdenciária municipal.



- § 2º A Prefeitura, Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao reembolso de que trata o parágrafo anterior até o último dia útil do mês posterior ao do pagamento do abono.
- § 3° O não repasse dos valores nas datas fixadas no parágrafo anterior, implicará na atualização monetária do débito nos termos do disposto no artigo 52, da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.
- Art. 8° Fica instituído o benefício "vale-refeição", a ser concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4.
- § 1° cada servidor receberá R\$ 6,00 (seis Reais) por dia, perfazendo um total de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois Reais) correspondente a 22 (vinte e dois) dias.
- § 2º os servidores ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4 que optarem por utilizar o restaurante da Prefeitura pagarão R\$ 6,00 (seis Reais) por refeição.
- § 3° O beneficio tratado neste artigo será concedido mediante o fornecimento de cartão ou assemelhado, a ser utilizado em estabelecimento comercial, para a aquisição de refeição, excetuando-se bebidas alcoólicas e tabaco.
- § 4° O benefício tratado neste artigo será concedido a partir de outubro de 2011.
- § 5° Se o cartão a que se refere o § 4° só puder ser fornecido posteriormente à data estipulada no parágrafo anterior, até que o cartão seja efetivamente fornecido, o benefício "vale refeição" poderá ser concedido em pecúnia, mas não integrará a remuneração para nenhum efeito.
- Art. 9°- Fica alterada a redação da alínea "a", do artigo 3° da Lei nº 859, de 31 de outubro de 1986, alterada pela Lei nº 1.487, de 24 de junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°	
Parágrafo Únic	o
a)	Servidores que ocupam cargo com Referência 1,2,3 e 4, pagarão R\$ 6,00 (seis reais) por refeição
<i>b</i>)	
<i>c)</i> d)	

- Art.10 O reajuste e o abono concedidos nos termos desta Lei Complementar, abrangem o período de 1º de março de 2011 à 28 de fevereiro de 2013.
- Art. 11 O Poder Executivo poderá editar atos administrativos próprios que se fizerem necessários para regulação de eventuais casos omissos.

Manierpar

mup.//www.cmuaucma.sp.gov.or/icis_imegra.pmp?cmave=10033611

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Fks. 08 786 2014, Protesoto L.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de setembro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 338/2011, de 29/09/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 87411

Mensagem Legislativa: 7711

Projeto: 1611

Decreto Regulamentador: não consta

ALTERA REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 5º DA LEI COMP. 336/2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; DO AUMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO "VALE-ALIMENTAÇÃO", CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA E CONCEDE BENEFÍCIO INTITULADO DE "VALE-REFEIÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



L.C. 336/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei Complementar nº 016/2011) (nº 077/2011, na origem)

Data de publicação: 30 de setembro de 2011

ALTERA redação do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 336, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor do benefício "vale alimentação", concede abono pecuniário na forma que especifica e concede benefício intitulado de "valerefeição" e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O seguinte reda	§ 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 336, de 26 de Setembro de 2011, passa a ter a ação: Art. 5º
	§ 1º - Os servidores públicos que porventura vierem a ser admitidos ou exonerados entre 01/03/2011 a 30/11/2011 perceberão proporcionalmente o abono pelo período de serviços prestados ao município.

§ 2° -



Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de Setembro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 387/2014, de 25/04/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 33414

Mensagem Legislativa: 814

Projeto: 214

Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; DO AUMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS "VALE ALIMENTAÇÃO" E "VALE-REFEIÇÃO" E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.C. 178/2003

L.C. 336/2011



(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014)

(nº 008/2014, na origem)

Data da Publicação: 27 de abril de 2014.

DISPOE sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor dos benefícios "vale alimentação" e "vale-refeição" e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

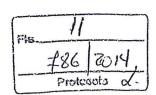
Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais ativos reajuste de 6,73% (seis inteiros e setenta e três por cento) em seus atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, retroativo a 1º de março de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam igualmente reajustadas, no mesmo percentual e na mesma data fixados neste artigo, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos.

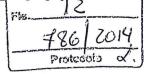
Art. 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior estende-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Parágrafo único. Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante ato administrativo próprio, a atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos e Salários de que tratam a Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 2005, e a Lei Complementar Municipal nº 353,



de 26 de março de 2012, observadas suas ulteriores alterações.



Art. 4° - O benefício denominado "vale alimentação", instituído pela Lei Complementar Municipal n° 178, de 07 de julho de 2003, e alterado pela Lei Complementar n° 193, de 19 de março de 2004, passa a ter o valor de R\$ 245,48 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), retroativo a 1° de março de 2014.

Parágrafo único. Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 15,48 (quinze reais e quarenta e oito centavos) poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

- Art. 5° O benefício denominado "vale-refeição", instituído pela Lei Complementar Municipal nº 336, de 26 de setembro de 2011, concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4 passa a ter o valor de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) por dia, perfazendo um total de R\$ 140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos) correspondente a 22 (vinte e dois) dias, retroativo a 1° de março de 2014.
- §1°. Os servidores ocupantes de cargos e emprego públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4 que optarem por utilizar o restaurante da Prefeitura pagarão R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) por refeição.
- §2°. Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 0,40 (quarenta centavos) poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.
- Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de abril de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CO8/14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fla.	(2
;	784	2014
en emancaria	Preto	

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº. 784/2014
Início: 19 1 Set mbro 2014
Término: OZIV or mbro 2014
Prazo: 45 das
funcionário Encarregado

PROC. Nº 784 2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:....

Diadema, 16 de setembro de 2014

OF. ML. Nº 033/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente

DATA 18 19 PRESHDENTE

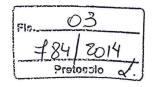
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 7°, da Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012, que dispõe sobre a estrutura administrativa da "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Prof. Florestan Fernandes", cria unidades administrativas, cria cargos públicos e as Funções Gratificadas (FG's) que especifica e fixa o Quadro Geral de Pessoal.

Referida alteração legislativa se faz necessária em razão da necessidade de se regularizar os direitos previdenciários dos servidores decorrente do tempo de serviço prestados a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como a extensão dos benefícios e vantagens pecuniárias prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema (Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991) aos servidores da Fundação.

A regularização dos direitos previdenciários e a extensão dos benefícios e vantagens previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema aos servidores da Fundação, certamente farão cumprir o princípio da isonomia.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

Gabinete do Prefeito



Nesse sentido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse público e social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
<u>DIADEMA</u>

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 18/09/2014

Manoel Eduardo Marinho

Presidente

PMD - 01.001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/14

PROC Nº 784/2014

Fla. 04 484 | Zo14 Pretocio Z



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 784 2014
Início: 19/3ltembro/2014
Término: 02/ 7/000 mbro / 2014
Prazo: 45 chas
Joelma
Funciónario Encarregado

ALTERA o art. 7º, da Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012, que dispõe sobre a estrutura administrativa da "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Prof. Florestan Fernandes", cria unidades administrativas; cria os cargos públicos e as Funções Gratificadas (FG's) que especifica; fixa o Quadro Geral de Pessoal, e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 2º e 3º, ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012, renumerando o parágrafo único para §1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	70	
	•	***************************************

- § 1º. As atribuições dos cargos serão estabelecidas por ato próprio do Diretor Presidente da Fundação, após aprovação do Conselho Curador.
- § 2º. Sem prejuízo das disposições contidas em regime próprio de carreira, aplicar-se-á aos servidores da "Fundação Florestan Fernandes", nomeados após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema (LC 8/91) e toda a legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores.
- § 3º. Computar-se-á integralmente, em favor dos servidores da Fundação, dos membros da Diretoria Executiva e dos Chefes de Serviço, o tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal à Administração Pública Municipal Direta e Indireta para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que tenham sido recolhidos os valores relativos à contribuição previdenciária, assim como, para o percebimento do adicional por tempo de serviço, a licença-prêmio, a quarta-parte dos vencimentos integrais e demais vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração previstas na Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema) e toda legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores."

Art. 2º. As despesas com a execução desta/Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de setembro de 2014.

LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito/Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Complementar Nº 355/2012, de 07/05/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 110711

Mensagem Legislativa: 9511

Projeto: 2411

Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES", CRIA UNIDADES ADMINISTRATIVAS; CRIA OS CARGOS PÚBLICOS E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS (FGS) QUE ESPECIFICA; FIXA O QUADRO GERAL DE PESSOAL, E DÁ

PROVÍDÊNCIAS CORRELATAS.

Altera:

L.C. 36/1995

L.C. 190/2003

LEI COMPLEMENTAR N° 355, DE 07 DE MAIO DE 2012

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2011)

(n° 095/2011, na origem)

Data de publicação: 27 de maio de 2012

DISPÕE sobre a estrutura administrativa da "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES", cria unidades administrativas; cria os cargos públicos e as Funções Gratificadas (FG's) que especifica; fixa o Quadro Geral de Pessoal, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

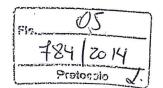
Art. 1º - A estrutura organizacional administrativa da "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES", passa a vigorar na forma especificada nesta Lei Complementar, observado, no que couber, as disposições constantes da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995 e alterações posteriores.

Art. 2º - Ficam criadas, junto a "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES", as seguintes unidades administrativas:

- Servico Técnico Especializado:
- II. Serviço Pedagógico;
- III. Serviço Administrativo-Financeiro.

Art. 3º - As unidades administrativas criadas nos termos do artigo anterior passam a integrar a estrutura administrativa da Fundação como órgãos de assessoria e apoio da Diretoria Executiva, na seguinte conformidade:

Serviço Técnico Especializado, subordinado à Presidência;



- II. Serviço Pedagógico, subordinado à Secretaria;
- III. Serviço Administrativo-Financeiro, subordinado à Tesouraria.

F12. 06 784 2014 Protocolo 2.

<u>Art. 4º</u> - A estrutura organizacional administrativa básica da Diretoria Executiva da *"Fundação Florestan Fernandes"* fica assim constituída:

- a) Presidência;
- a.1.) Serviço Técnico Especializado;
- b) Secretaria;
- b.1.) Serviço Pedagógico;
- c) Tesouraria;
- c.1.) Serviço Administrativo-Financeiro.
- <u>Art. 5º</u> Ficam criados 03 (três) cargos públicos de Chefe de Serviço, de provimento em comissão, nos termos do disposto no art. 27, da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995, e alterações posteriores.
- <u>Art. 6º</u> Ficam criados 28 (vinte e oito) cargos públicos, de provimento efetivo, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na seguinte conformidade:
 - I. 01 (um) cargo de Administrador de Tecnologia da Informação;
 - II. 01 (um) cargo de Advogado;
 - III. 07 (sete) cargos de Agente Administrativo II;
 - IV. 01 (um) cargo de Agente de Captação de Recursos;
 - V. 01 (um) cargo de Agente de Comunicação;
 - VI. 01 (um) cargo de Almoxarife;
 - VII. 01 (um) cargo de Analista de Recursos Humanos;
 - VIII. 01 (um) cargo de Assistente de Recursos Humanos;
 - IX. 02 (dois) cargos de Assistente Financeiro;
 - X. 04 (quatro) cargos de Assistente Técnico-Pedagógico;
 - XI. 01 (um) cargo de Comprador;
 - XII. 01 (um) cargo de Contador;
 - XIII. 01 (um) cargo de Motorista I;
 - XIV. 01 (um) cargo de Oficial de Manutenção;
 - XV. 02 (dois) cargos de Recepcionista;
 - XVI. 01 (um) cargo de Técnico de Informática;
 - XVII. 01 (um) cargo de Técnico em Manutenção Predial.
- Art. 7º Os cargos públicos criados nos termos desta Lei Complementar passam a integrar o Quadro Geral de Pessoal da "Fundação Florestan Fernandes", observada a quantidade, referência salarial e requisitos para provimento, especificados nos Anexos I e II, integrantes desta Lei Complementar.

<u>Parágrafo único</u> – As atribuições dos cargos serão estabelecidas por ato próprio do Diretor Presidente da Fundação, após aprovação do Conselho Curador.

- Art. 8º Ficam criadas 04 (quatro) Funções Gratificas de nível 04, nos termos do disposto na Lei Complementar Municipal nº 190, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 293, de 17 de julho de 2009, consoante Anexo IV, integrante desta Lei Complementar.
- § 1º As atribuições da função gratificada de que trata este artigo, far-se-á por meio de ato administrativo próprio do Diretor Presidente da Fundação.
- § 2º Aplicam-se às funções gratificadas da "Fundação Florestan Fernandes" as disposições correlatas contidas na Lei Complementar Municipal nº 190, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 293, de 17 de julho de 2009.
- <u>Art. 9º</u> Em decorrência do disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, o Quadro Geral de Pessoal da "Fundação Florestan Fernandes", passa a vigorar nos termos do Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

Protocolo

- <u>Art. 10</u> As atribuições das unidades administrativas criadas nos termos desta Lei Complementar, bem como a descrição das atribuições dos cargos públicos criados serão definidas por ato próprio do Diretor Presidente da Fundação, após aprovação do Conselho Curador, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar.
- <u>Art. 11</u> As adequações administrativas e orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei Complementar serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.
- <u>Art. 12</u> As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 13 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de maio de 2012.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal.

ANEXO I Cargos criados de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO	QTDE.	100 6002200 2000		REFERÊNCIA SALARIAL
Chefe de Serviço	03	Curso Superior Completo	40 horas semanais	12

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº

, de de

de 2012.

908 784 2014 Protoculo

ANEXO II Cargos criados de Provimento Efetivo

DENOMINAÇÃO	QTDE	REQUSITOS PARA PROVIMENTO	JORNADA DE TRABALHO	REF. SALARIAL
Administrador de Tecnologia da Informação	01	Curso Superior Completo em nível de bacharelado ou tecnolog	30 horas semanais a	11
Advogado	01	Curso Superior Completo e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil	30 horas semanais	11
Agente Administrativo II	07	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	6-A
Agente de Captação de	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8

						***************************************	-
Recursos				l	Fire	100	}_
Agente de Comunicação	01	Curso Superior em Comunicação ou Jornalismo	30 horas semanais	11	-24WE-LAT	784 Protec	20
Almoxarife	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8		719105	219
Analista de Recursos Humanos	01	Nível Superior	30 horas semanais	11			
Assistente de Recursos Humanos	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8			
Assistente Financeiro	02	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8			
Assistente Técnico Pedagógico	04	Nível Superior com licenciatura	30 horas semanais	11			
Comprador	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8			
Contador	01	Nível Superior em Ciências Contábeis com inscrição no CRC	30 horas semanais	11			
Motorista I	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanai	34			
Oficial de Manutenção	01	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais	6-A			
Recepcionista	02	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais	3			
Técnico de Informática	01	Ensino Médio Completo ou equivalente	40 horas semanais				
Técnico em Manutenção Predial	01	Ensino Médio Completo ou equivalente	40 horas semanais	8			

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº

, de de

2012

ANEXO III

QUADRO GERAL DE PESSOAL a) Cargos de provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO	QTDE.	REQUSITOS PARA	JORNADA DE	REF.
		PROVIMENTO	TRABALHO	SALARIAL
Diretor Presidente	01	Livre Provimento	40 horas semanais	Subsídio
Diretor Secretário	01	Livre Provimento	40 horas semanais	14
Diretor Tesoureiro	01	Livre Provimento	40 horas semanais	14
Chefe de Serviço	01	Curso Superior Completo	40 horas semanais	12
Técnico Especializa	do			
Chefe de Serviço	01	Curso Superior Completo	40 horas Semanais	12
Pedagógico				
Chefe de Serviço	01	Curso Superior Completo	40 horas semanais	12
Administrativo-				
Financeiro				



b) Cargos de provimento Efetivo

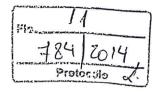
DENOMINAÇÃO	QTDE	REQUSITOS PARA PROVIMENTO	JORNADA DE TRABALHO	REF. SALARIAL
Administrador de Tecnologia da Informação	01	Curso Superior Completo em nível de bacharelado ou tecnologia	30 horas semanais	11
Advogado	01	Curso Superior Completo e registro na Ordem dos Advogados do Brasil	30 horas semanais	11
Agente Administrativo II	07	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	6-A
Agente de Captação de Recursos	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8
Agente de Comunicação	01	Curso Superior em Comunicação ou Jornalism	30 horas semanais	11
Almoxarife	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8
Analista de Recursos Humanos	01	Nível Superior	30 horas semanais	11
Assistente de Recursos Humanos	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8
Assistente Financeiro	02	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8
Assistente Técnico Pedagógico	04	Nível Superior com Licenciatura	30 horas semanais	11
Comprador	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	8
Contador	01	Nível Superior em Ciências Contábeis com Inscrição no CRC		11
Motorista I	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	4
Oficial de Manutenção	01	Ensino Fundamental Comp	elle horas semanais	6-A
Recepcionista	02	Ensino Fundamental Comp	letto horas semanais	3
Técnico de Informática	01	Ensino Médio Completo ou Equivalente	40 horas semanais	8

Técnico em	01	Ensino Médio Completo ou	40 horas semanais	8	
Manutenção Predial		Equivalente			

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº

, de de

de 2012



ANEXO IV Quadro Geral de Funções Gratificadas

NÍVEL	QUANTIDADE
4	04
TOTAL	04

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº

, de de

de 2012



Estado de São Paulo

Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLMENTAR Nº 008/2014

PROCESSO Nº 784/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI

COMPLMENTAR Nº 355/2012.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, Ofício ML nº 033/2014 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, protocolizado nesta Casa no dia de hoje, 18 de setembro de 2014, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012, que dispôs sobre a estrutura Administrativa da "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes", criou unidades administrativas, criou cargos públicos e as Funções Gratificadas.

A Propositura em apreço será incluída na Ordem do Dia da sessão 31ª Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da 13ª Legislatura, a ser realizada no dia 18 de setembro do exercício corrente, em razão de aprovação de requerimento de urgência especial.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Por intermédio do Projeto de Lei Complementar acima mencionado, o Chefe do Executivo Municipal pretende acrescer os parágrafos 2º e 3º, ao artigo 7º, da Lei Complementar 355/2012, renumerando o paragrafo único que passa vigorara como § 1º.

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é o de regularizar os direitos previdenciários dos servidores, decorrentes do tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como a extensão dos benefícios e vantagens pecuniárias prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

No que concerne ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a extensão dos benefícios e vantagens previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema aos servidores da Fundação, decorre de questão de justiça e obediência ao princípio da isonomia, daí a necessidade de se acrescer ao artigo 7º da Lei Complementar 355/2012, os §§ 2º e 3º, e em razão desses acréscimos, renumerar o parágrafo único, que passa vigorar como § 1º.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei Complementar em comento, haja vista que as despesas decorrentes de sua aprovação e posterior execução serão suportadas com recursos próprios,



FLS -13 #84/2014 Protocolo

Estado de São Paulo

consignados na vigente Lei de Meios, que poderão ser suplementados, se necessário for, como, aliás, dispõe o artigo 2°.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 18 de setembro de 20

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, Ofício ML nº 033/2014, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012, que dispôs sobre a estrutura administrativa da "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes", eis que se trata de propositura que tem por objetivo aplicar aos servidores da Fundação o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de nosso Município e toda a legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores, deixando, ainda, definido, que serão computados integralmente em favor dos servidores da mencionada Fundação, o tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal Direta e Indireta para fins de aposentadoria e disponibilidade, assim como para recebimento do adicional por tempo de serviço, licença prêmio, quarta parte e demais vantagens pecuniárias.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSA QUEIT (Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES

(Vice-Presidente)



Estado de São Paulo



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/14 (Nº 033/14, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 784/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 7º da Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2.012, que dispôs sobre a estrutura administrativa da "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Prof. Florestan Fernandes"; criou unidades administrativas; criou os cargos públicos e as Funções Gratificadas (FG's) que especificou; fixou o Quadro Geral de Pessoal, e deu providências correlatas.

A alteração proposta diz respeito aos 28 cargos de provimento efetivo que foram criados pela Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2.012.

Está sendo proposto que, sem prejuízo das disposições contidas em regime próprio de carreira, aplicar-se-á aos servidores da Fundação Florestan Fernandes, nomeados após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema, e toda a legislação municipal que trata dos benefícios vantagens dos seus servidores.

Além disso, computar-se-á integralmente, em favor dos servidores da Fundação, dos membros da Diretoria Executiva e dos Chefes de Serviço, o tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que tenham sido recolhidos os valores relativos à contribuição previdenciária, assim como, para o percebimento do adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, quarta-parte dos vencimentos integrais e demais vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração, previstas na Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1.991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema) e toda legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores)

De se observar, por oportuno, que o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema, em seu artigo 261, já estende benefícios estatutários aos servidores celetistas do Município.

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

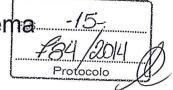
Por outro lado, o artigo 172, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura das carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

 Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;





Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Relatora da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 008/14):

- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- Demais limites estabelecidos em lei complementar federal.

Pelo exposto, entende esta Relatora que, desde que obedecidas as condições impostas no parágrafo 1º do artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de setembro de 2.014

era CIDA FERREIRA

Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

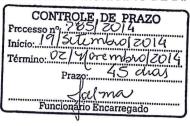
Ver. ORLANDØ/VITORIANO DE ØLIVEIRA

Ver. LEIZ PAULO SALGADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

18:35 18/18/2014 002997 carara nunicipal de diadera.



Diadema, 16 de setembro de 2014

OF. ML. Nº 032/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:....

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1.584, de 10 de setembro de 1997, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Pública denominada "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes".

Referida alteração legislativa se faz necessária em razão da necessidade de se ampliar a gama de cursos que serão oferecidos por esta Instituição, em especial para oferecimento de cursos técnicos e a regularização dos direitos previdenciários dos servidores decorrente do tempo de serviço, prestados a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como a extensão dos benefícios e vantagens pecuniárias prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema (Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991) aos servidores da Fundação.

O desenvolvimento de práticas e atividades de formação profissional e técnica, certamente valorizarão o conhecimento científico e tecnológico do educando, do trabalhador e em geral da população do Município de Diadema.

A regularização dos direitos previdenciários e a extensão dos benefícios e vantagens previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema aos servidores da Fundação, com razão farão cumprir o princípio da isonomia.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA





Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

Nesse sentido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse público e social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente.

AURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 18/09/2014

Manoel Eduardo Marinho

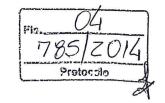
Presidente

PMD - 01.001

PROJETO DE LEI Nº...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 032, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONTROL	E DE PRAZO
Frocesso no: 1/2	512014
Inicio: 19150	tembro 1 2014
	More mbro 2014
Praze	1
Piazo	7
5	belma
Funcioner	io Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei nº 1.584, de 10 de setembro de 1997, que autorizou o Poder Executivo a instituir uma Fundação Pública denominada "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes", alterada pelas Leis nº 2.335, de 21 de junho de 2004, 2.391, de 22 de março de 2005, 2.882, de 17 de julho de 2009 e 3.226 de 02 de maio de 2012.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1°. Ficam alteradas as alíneas "a", "c" e "e" do art. 5°, da Lei n.º 1.584, de 10 de setembro de 1997, bem como as alíneas "b" e "c", do §1º do mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°
 a) A implantação e o desenvolvimento de políticas de formação profissional e técnica para o Município de Diadema;
b)
c) A implantação de programas tele-educativos e culturais visando o aperfeiçoamento profissional e técnico da população do Município;
d)
e) O desenvolvimento de práticas e atividades de formação profissional e técnica que incorporem a cidadania efetiva do trabalhador, a competência técnica e política, e que viabilizem a apropriação pelo educando de conhecimentos científicos e tecnológicos de saberes culturais e sociais necessários à compreensão da vida social, da evolução técnico-científica e da história do trabalho;
f)
g)
§ 1° –
a)
b) Programas de Qualificação Profissional e Técnica;
c) Programas de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização Profissional e Técnica;
d)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 032, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

)	••••••
()	
1)	
; 2°	

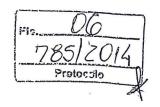
- **Art. 2º.** Ficam alterados o *caput* do art. 10-A, da Lei n.º 1.584, de 10 de setembro de 1997, e seu §2º, acrescidos pela Lei nº 2.882, de 17 de julho de 2009, bem como fica acrescido o §3º, ao mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10-A. Os membros da Diretoria Executiva e os Chefes de Serviço receberão remuneração pelo exercício de suas funções, a ser fixada pelo Conselho Curador, na forma do Estatuto da Fundação, respeitada a referência salarial prevista no Anexo III, da Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012.
 - § 1°
 - § 2º. A remuneração dos cargos da Diretoria Executiva e dos Chefes de Serviço será reajustada na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais, obedecidos os limites estabelecidos no parágrafo anterior."
 - §3º. Computar-se-á integralmente, em favor dos membros da Diretoria Executiva e dos Chefes de Serviço, o tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal à Administração Pública Municipal Direta e Indireta para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que tenham sido recolhidos os valores relativos à contribuição previdenciária, assim como, para o percebimento do adicional por tempo de serviço, a licença-prêmio, a quarta-parte dos vencimentos integrais e demais vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração previstas na Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema), na Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012 e em toda a legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores.
- **Art. 3°.** Fica alterado o *caput* do art. 18, da Lei n.º 1.584, de 10 de setembro de 1997, já alterado pela Lei nº 3.226, de 02 de maio de 2012, bem como acrescidos os §§ 2°, 3° e 4°, renumerando o parágrafo único para §1°, que passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 18. A "Fundação Florestan Fernandes" terá quadro próprio de servidores nomeados após aprovação em concurso público, de prova ou de provas e títulos, aplicando-lhes o disposto na Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema), na Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012 e toda legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores.

§ 1º	
------	--

§ 2º. As atribuições dos cargos serão estabelecidas por ato próprio do Diretor Presidente da Fundação, após aprovação do Conselho Curador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 032, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

§ 3º. Sem prejuízo das disposições contidas em regime próprio de carreira, aplicar-se-á aos servidores da "Fundação Florestan Fernandes", nomeados após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o disposto na Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema), e Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012 e toda a legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores.

§ 4º. Computar-se-á integralmente, em favor dos servidores da Fundação, o tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal à Administração Pública Municipal Direta e Indireta para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que tenham sido recolhidos os valores relativos à contribuição previdenciária, assim como, para o percebimento do adicional por tempo de serviço, a licença-prêmio, a quarta-parte dos vencimentos integrais e demais vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração, previstas na Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema), na Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012 e toda a legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores.".

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de setembro de 2014

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 1584/1997, de 10/09/1997

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 69097

Mensagem Legislativa: 2697

Projeto: 4597

Decreto Regulamentador: 5050/98

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma fundacao publica denominada Fundacao Centro de Educacao do Trabalhador Professor Florestan Fernan

des, e da providencias correlatas.

DEĆRETO: 5956/05, 6770/12 E 6881/13.

Alterada por:

L.O. 2335/2004 L.O. 2391/2005 L.O. 2882/2009 L.O. 3226/2012

LEI N° 1.584, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.997

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma fundação pública denominada "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, e dá provi dências correlatas.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de são Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

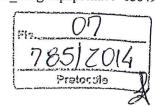
Da Denominação, Natureza, Duração, Séde e Fins

Seção I

Da Denominação

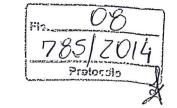
ARTIGO 1° -	Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a
-	denominação de "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO
***************************************	TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES", uma fundação
•	pública de natureza jurídica de direito privado, que
	reger-se-á por esta Lei, pelas normas civis, por seu
	estatuto e regimento interno, observada as
	finalidades discriminadas no artigo 5º desta Lei

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a denominação de "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES", uma Fundação Pública de natureza jurídica de direito público, que reger-se-á por esta Lei, por seu estatuto e regimento interno e pela legislação que lhe for aplicável. (Redação



dada pela Lei Municipal nº 3.226/2012)

ARTIGO 2° - O estatuto da Fundação disporá sobre todas as matérias de interesse da entidade e estabelecerá as normas para a sua instalação e funcionamento.



PARÁGRAFO 1º - O estatuto e as suas alterações serão sempre - submetidos à consideração do Ministério Público para subsequente aprovação por decreto do Poder Executivo. PARÁCRAFO 2° - Toda e qualquer alteração do estatuto antes de ser submetida à consideração do Ministério Público, -deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Curador.

PARÁGRAFO 1º - O estatuto e as suas alterações deverão ser sempre submetidos à aprovação do Poder Executivo, que far-se-á mediante decreto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.226/2012) PARÁGRAFO 2º - Toda e qualquer alteração do estatuto antes de ser submetida à aprovação do Poder Executivo deverá ser previamente discutida e aprovada pelo Conselho Curador. (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.226/2012)

PARÁGRAFO 3° - A Fundação desenvolverá suas atividades observando também os termos de seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Curador.

Seção II

Da Natureza e Duração

ARTIGO 3° -	A Fundação será uma entidade civil, sem fins
	lucrativos, com autonomia administrativa e
-	financeira, com prazo de duração indeterminado, e
•	-adquirirá personalidade jurídica a partir da
	-inscrição no registro competente, do seu ato
•	-constitutivo, com o qual serão apresentados e o
***************************************	respectivo Decreto de aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município será representado nos atos de instituição da entidade pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e/ou pelo Procurador-Geral do Município. (Parágrafo Revogado pela Lei Municipal nº

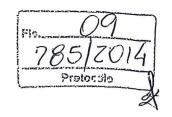
3.226/2012)

ARTIGO 3º - A FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES, doravante denominada "Fundação Florestan Fernandes" é uma entidade fundacional, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.226/2012)

Seção III

Da Sede

ARTIGO 4º - A Fundação terá sede e foro na cidade e Comarca de Diadema, Estado de São Paulo.

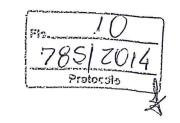


Seção IV

Dos Fins

- ARTIGO 5° A Fundação instituída nos termos desta Lei, terá como objetivos principais:
 - a) a implantação e o desenvolvimento das políticas de formação profissional para o Município de Diadema;
 - b) a integração dos esforços de profissionalização desenvolvidos pelos diversos agentes sociais do Município;
 - c) a implantação de programas tele-educativos e culturais visando o aperfeiçoamento profissional da população do Município:
 - d) o atendimento às demandas específicas e permanentes de qualificação de jovens e adultos, empregados ou desempregados, com atividades voltadas ao desenvolvimento humano e social;
 - e) o desenvolvimento de práticas e atividades de formação profissional que incorpore a cidadania efetiva do trabalhador, a competência técnica e política, e que viabilizem a apropriação pelo educando de conhecimentos científicos e tecnológicos, de saberes culturais e sociais necessários à compreensão da vida social, da evolução técnico-científica e da história do trabalho;
 - f) a manutenção de Programas de Educação para o Mundo do Trabalho, a Formação e Requalificação Profissional, de Geração de Renda e Empregos, de Suplência Profissionalizante, de Desenvolvimento Gerencial, de Atendimento Tecnológico е Desempregado, de Profissionalização ao Deficiente, e de outros programas ligados ao trabalho е necessários mundo do ao desenvolvimento profissional do Município.
 - g) Prestar serviços, fora do âmbito municipal, na execução de programas e projetos nas áreas de qualificação social e profissional, com recursos dos Governos Federal e Estadual ou ajustes institucionais e intermunicipais, mediante celebração de contratos e/ou convênios, sem prejuízo dos demais objetivos definidos neste artigo. (alínea acrescida pela Lei Municipal n° 2.391/2005).

PARÁGRAFO 1º - Na consecução dos objetivos previstos neste artigo, a Fundação não visará a obtenção de lucro, nem os distribuirá, a qualquer título, devendo, ainda, desenvolver os seguintes programas e atividades:



- a) Programas para jovens em busca do Primeiro Emprego, desenvolvendo as habilidades básicas, a informação profissional e a orientação para o trabalho;
- b) Programas de Qualificação Profissional;
 - c) Programas de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização Profissional;
 - d) Programas de Formação e Apoio para Empreendedores;
 - e) Programas de Suplência Profissionalizante para pessoas com baixa escolaridade;
 - f) Programas de Acompanhamento da Trajetória Profissional;
 - g) Programas de Avaliação e Certificação de Competência;
 - h) Atividades Culturais;
 - i) Ponto de Encontro de Profissionais para troca de informações, intercâmbio e debates.
- PARÁGRAFO 2° A Fundação, na consecução de seus objetivos, poderá articular-se ou associar-se à instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a mútua colaboração sob a forma de contratos, convênios, protocolos ou carta de intenções para a execução, implementação de atividades e programas de formação, aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, assim como para o desenvolvimento de projetos, pesquisas e equipamentos necessários ao incremento tecnológico.

Capítulo II

Do Patrimônio e das Receitas

ARTIGO 6° - O patrimônio da fundação será constituído:

- a) pela dotação inicial do Município, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- b) por subvenções, dotações ou auxílios federais, estaduais e municipais;
- c) por quaisquer auxílios ou contribuições que venham a ser concedidos por particulares,

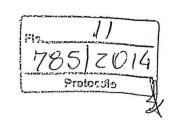
entidades nacionais ou estrangeiras;

- d) por doações e legados;
- e) pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- f) pelas rendas que auferir de suas atividades;
- g) outras rendas ou bens.
- PARÁGRAFO 1º A Fundação, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.
- PARÁGRAFO 2° Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.
- PARÁGRAFO 3° No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município de Diadema.
- ARTICO 7° A alienação, sob qualquer forma, arrendamento, oneração ou gravame de bens imóveis da Fundação deverá ser autorizada pelo Conselho Curador, ouvido sempre o Ministério Público.
- PARÁCRAFO ÚNICO Caberá ao Conselho Curador da Fundação, ouvido o Ministério Público, a aceitação de doações com encargos.
- <u>ARTIGO 7º</u> A alienação, sob qualquer forma, arrendamento, oneração ou gravame de bens imóveis da Fundação deverá ser previamente autorizada pelo Conselho Curador e aprovada pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.226/2012).

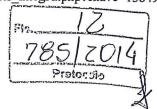
<u>Parágrafo</u> único - Caberá, ainda, ao Conselho Curador da Fundação a aceitação de doações com encargos, observado o disposto na Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.226/2012).

ARTIGO 8° - O patrimônio inicial da Fundação será constituído:

- I. pelas seguintes dotações específicas abertas junto a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do artigo 27 desta Lei:
- 08.1 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER 08.45.2162.050 MANUTENÇÃO DA "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR FLORESTAN FERNANDES"
 - 3.2.1.1. Transferências Operacionais.....R\$ 65.413,00 4.3.1.1. Auxílio para Despesas de Capital.R\$ 54.587,00
- II. pelo imóvel de propriedade do Município de Diadema, situado à Rua Manoel da Nóbrega, n° 1.149, Parque 7 de Setembro, Diadema, compreendido pelo terreno, construção e respectivas instalações, devidamente caracterizado nas plantas n°s. 20.090-210-A/3, 20.124-AR-01/A1; 20.124-AR-02/A1,



20.124-AR-03/A1 e 20.124-AR-04/A1 dos arquivos da Secretaria de Obras, avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).



Capítulo III

Da Administração

ARTIGO 9° - São órgãos de administração da Fundação:

- I. Conselho Curador;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Diretoria-Executiva;
- IV. Conselho de Compromisso.

(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.335/2004).

- ARTIGO 10 Os membros dos Conselhos e da Diretoria não receberão remuneração por suas funções nesses órgãos e a Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus mantenedores, dirigentes e aos seus instituidores, utilizando suas rendas no cumprimento de suas finalidades principais.
- PARÁGRAFO ÚNICO Sem embargo das proibições constantes deste artigo, não haverá incompatibilidade de prestação de serviços profissionais pelos membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, desde que atendidos os requisitos legais em cada caso específico.
- ARTIGO 10 Os membros dos Conselhos não receberão remuneração por suas funções nesses órgãos e a Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus mantenedores, dirigentes e aos seus instituidores, utilizando suas rendas no cumprimento de suas finalidades principais.

(Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 2.882/2009</u>).

- PARÁGRAFO ÚNICO Sem embargo das proibições constantes deste artigo, não haverá incompatibilidade de prestação de serviços profissionais pelos membros dos Conselhos desde que atendidos os requisitos legais em cada caso específico.

 (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.882/2009).
- ARTIGO 10-A Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração pelo exercício de suas funções, a ser fixada pelo Conselho Curador na forma do Estatuto da Fundação.

(Artigo Acrescido pela Lei Municipal nº 2.882/2009).

PARÁGRAFO 1° - Para a fixação da remuneração deverá ser observado como teto o valor da remuneração percebida pelos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Pública Municipal.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.882/2009).

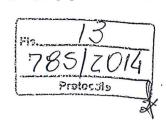
PARÁGRAFO 2° - A remuneração dos cargos da Diretoria Executiva será reajustada na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais, obedecidos os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.882/2009).

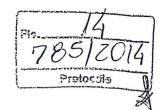
- ARTIGO 11 O Conselho Curador é o órgão superior da Fundação, o Conselho Fiscal seu órgão de controle interno e a Diretoria Executiva seu órgão executivo.
- ARTIGO 11 O Conselho Curador é o órgão superior da Fundação, o Conselho Fiscal seu órgão de controle interno, o Conselho de Compromisso seu órgão consultivo e a Diretoria Executiva seu órgão executivo.

 (Redação dada pela Lei Municipal n° 2.335/2004).
- ARTICO 12 A composição e as atribuições dos Conselhos e da Diretoria Executiva serão definidas no estatuto da Fundação.
- PARÁGRAFO 1º Dentre os integrantes do Conselho Curador, haverá sempre, pelo menos, um representante da Prefeitura do Município de Diadema, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, além de um representante da Câmara Municipal.
- PARÁGRAFO 2° O representante da Prefeitura que vier a ser indicado nos termos do parágrafo anterior, será, obrigatoriamente, o Presidente do Conselho Curador.
- PARÁGRAFO 1º Dentre os integrantes do Conselho Curador, haverá sempre, pelo menos, dois representantes da Prefeitura do Município de Diadema, dos quais, um pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, além de um representante da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.335/2004).
- PARÁCRAFO 2º O representante da Prefeitura, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, indicado nos termos do parágrafo anterior, será, obrigatoriamente, o Presidente do Conselho Curador.

 (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.335/2004).
- ARTIGO 12 A composição e as atribuições dos Conselhos e da Diretoria Executiva serão definidas no estatuto da Fundação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.226/2012)
- <u>Parágrafo 1º</u> Dentre os integrantes do Conselho Curador, haverá sempre, pelo menos, dois representantes da Prefeitura do Município de Diadema, dos quais, um pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Educação, além de um representante da Câmara Municipal.



<u>Parágrafo 2º</u> - O representante da Prefeitura, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Educação, indicado nos termos do parágrafo anterior, será, obrigatoriamente, o Presidente do Conselho Curador.



ARTIGO 12-A - A fim de cumprir suas finalidades a "Fundação Florestan Fernandes" se organizará em tantas unidades administrativas, quantas se fizerem necessárias para a efetiva prestação dos seus serviços. (Artigo acrescido pela Lei Municipal n° 3.226/2012)

<u>Parágrafo único</u> - A estrutura organizacional da Fundação será estabelecida mediante Lei especifica, após aprovação do Conselho Curador e do Prefeito.

Capítulo IV

Do Exercício Fundacional e Financeiro e da Prestação de Contas

Seção I

Do Exercício Fundacional e Financeiro

- ARTIGO 13 O exercício fundacional e financeiro da "Fundação Florestan Fernandes" coincidirá com o ano cívil.
- ARTIGO 14 A "Fundação Florestan Fernandes" deverá manter a sua escrita contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.
- ARTIGO 15 O orçamento da "Fundação Florestan Fernandes" será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analítica das despesas, de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

Seção II

Da Prestação de Contas

- ARTIGO 16 A "Fundação Florestan Fernandes", anualmente, prestará contas de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e apresentará relatório circunstanciado de suas atividades ao Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 26 do Código Civil Brasileiro.
- ARTIGO 16 A "Fundação Florestan Fernandes", anualmente, prestará contas de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Redação dada pela Lei Municipal nº 3.226/2012)

Capítulo V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

Das Disposições Gerais



ARTIGO 17 - Os integrantes dos Conselhos Curador e Fiscal e da Diretoria Executiva, não responderão solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Fundação.

ARTICO 18 - Os funcionários que forem admitidos para prestarem serviços à "Fundação Florestan Fernandes . serão regidos pelas leis trabalhistas (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), sem qualquer vinculação com o estatuto dos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO 1° - O Conselho Curador organizará o Quadro Geral do Pessoal da Fundação e fixará os respectivos salários, a ser aprovado pelo Prefeito.

PARÁCRAFO 2° - As admissões dos funcionários da Fundação serão feitas através de seleção pública.

ARTIGO 18 - A "Fundação Florestan Fernandes" terá quadro próprio de servidores, nomeados após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-lhes o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e toda a legislação municipal que trata dos benefícios e vantagens de seus servidores. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.226/2012)

Parágrafo único - Os servidores da Fundação terão os mesmos níveis de vencimento estabelecidos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, obedecendo os mesmos percentuais e data de reajuste."

ARTIGO 18-A - Cabe ao Conselho Curador a fixação da estrutura organizacional e do Quadro Geral do Pessoal da "Fundação Florestan Fernandes" os quais deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito.

(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 3.226/2012)

ARTICO 19 - Poderão ser postos à disposição da "Fundação Florestan Fernandes", servidores públicos municipais, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, destinados à prestarem assistência pedagógica e administrativa.

ARTIGO 19 - Poderão ser postos à disposição da Florestan Fernandes", servidores públicos municipais, destinados a prestarem assistência pedagógica administrativa.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.335/2004).

ARTIGO 20 - O valor total das despesas com o pagamento de pessoal "Fundação Florestan Fernandes" ultrapassar a 60% (sessenta por cento) de seu orçamento anual.

ARTIGO 21 - Fica concedida isenção de todos os

de 12

municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens e serviços da "Fundação Florestan Fernandes".



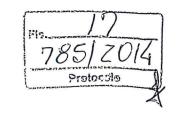
- ARTIGO 22 Todos os cursos prestados ou ministrados ao público em geral, pela "Fundação Florestan Fernandes", terão caráter gratuito, ficando vedada qualquer cobrança, seja a que título for.
- ARTIGO 23 Fica desafetado e transferido da categoria de bem especial para a do patrimônio disponível, o imóvel de propriedade municipal, constituído por terreno e respectiva construção, que assim se descreve e confronta:

PARTE DE ÁREA MAIOR - BAIRRO CONCEIÇÃO

Área de formato irregular, medindo aproximadamente 2.693,62 m2 (dois mil, seiscentos e noventa e três metros e sessenta e dois decímetros quadrados), pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, devidamente descrita e caracterizada na planta n. 20.090.210-A/3 dos arquivos da Secretaria de Obras, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-1 e suas respectivas confrontações:

- TRECHO 1-2 Em linha reta, medindo aproximadamente 31,20 m (trinta e um metros e vinte centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Manoel da Nóbrega;
- TRECHO 2-3 Em curva, medindo aproximadamente 32,14 m(trinta e dois metros e quatorze centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Manoel da Nóbrega;
- TRECHO 3-4 Em linha reta, medindo aproximadamente 63,93 m (sessenta e três metros e noventa e três centímetros), confrontando-se com o loteamento denominado Jardim Elisa;
- TRECHO 4-5 Em curva, medindo aproximadamente 13,91 m (treze metros e noventa e um centímetros), confrontando-se com o leito da Alameda da Saudade;
- TRECHO 5-6 Em linha reta, medindo aproximadamente 13,90 m (treze metros e noventa centímetros),confrontando-se com o leito da Alameda da Saudade;
- TRECHO 6-1 Em linha reta, medindo aproximadamente 56,16 m (cinquenta e seis metros e dezesseis centímetros), confrontando-se com o remanescente da mesma área (EEPG João Ramalho).
- ARTIGO 24 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a

incorporação do imóvel municipal (terreno e respectiva construção) desafetado nos termos do artigo anterior, ao patrimônio da "Fundação Florestan Fernandes", passando a integrar seu patrimônio inicial nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8° desta Lei.



ARTIGO 25 - Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir, por decreto, para o patrimônio da "Fundação Florestan Fernandes" todos os bens móveis de propriedade da Municipalidade, necessários ao bom e perfeito funcionamento da Fundação.

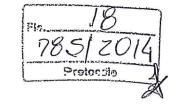
Seção II

Das Disposições Transitórias

- ARTIGO 26 Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, deverá ser elaborado o projeto de Estatuto e a instalação da Fundação Florestan Fernandes.
- PARÁGRAFO 1° O Projeto de Estatuto será elaborado por uma Comissão Especial nomeada pelo Prefeito e será composta pelos seguintes membros:
 - 03 (três) membros do Executivo, sendo que um deles deverá, obrigatoriamente, ser indicado e eleito pelo conjunto de funcionários da Escola Municipal Profissionalizante.
 - 02 (dois) membros do Legislativo;
 - 01 (um) membro indicado pela CIESP. de Diadema;
 - 01 (um) membro indicado pela CUT ABCD;
 - 01 (um) membro indicado pela UMES (União Municipal dos Estudantes Secundaristas) Diadema;.
- PARÁGRAFO 2° As funções da Comissão de que trata este artigo considerar-se-ão cessadas com a posse do primeiro Conselho Curador.
- ARTIGO 27 Para atender a despesa de que trata a letra a, do artigo 6° e inciso I, do artigo 8° desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, um crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:
- 08.1 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER 08.45.2162.050 MANUTENÇÃO DA "FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO

TRABALHADOR FLORESTAN FERNANDES"

3.2.1.1.	Transfer	rência	as Operac	iona	aisR\$	65.413,00
4.3.1.1.	Auxílio	para	Despesas	de	CapitalR\$	54.587,00



ARTIGO 28 - O valor do crédito aberto nos termos do artigo anterior, será coberto com anulação parcial de dotações orçamentárias do orçamento vigente, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1°, do artigo 43 da Lei Federal n°4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

08.1 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER 08.45.2162.024 ENSINO PROFISSIONALIZANTE

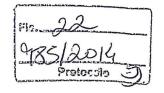
3.1.2.0	Material de ConsumoR\$	24.300,00
3.1.3.1.	Remuneração de Serviços PessoaisR\$	1.327,00
3.1.3.2.	Outros Serviços e EncargosR\$	4.786,00
3.2.3.1.	Subvenções SociaisR\$	35.000,00
4.1.2.0.	Equipamentos e Material Permanente.R\$	54.587,00

Diadema, 10 de setembro de 1 997.

GILSON MENEZES Prefeito Municipal



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 063/2014 - PROCESSO Nº 785/2014 (Nº 032/2014, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 1.584, de 10 de setembro de 1997, que autorizou o Poder Executivo a instituir uma Fundação Pública denominada "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes", alterada pelas Leis nº 2.335, de 21 de junho de 2004, 2.391, de 22 de março de 2005, 2.882, de 17 de julho de 2009 e 3.226, de 02 de maio de 2012.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Diadema, sendo da competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre a matéria.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 172, § 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que "a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; demais limites estabelecidos em lei complementar federal".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de setembro de 2.014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO Relator

Acompanham o Parecer do Nobre-Relator:

Ver. ORLANDOWITORIANO DE OLIVEIRA

ice-Presidente

Ver.ª CIDA FE

Membro

1



FIS. 23 485/2014 Protocolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 063/2014

PROCESSO Nº 785/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº

1584/1997.

RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2014, Ofício ML nº 032/2014 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, protocolizado nesta Casa no dia de hoje, 18 de setembro de 2014, que dispõe sobre alteração de dispositivos da lei nº 1584, de 10 de setembro de 1997, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Pública denominada "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes".

A Propositura em apreço será incluída na Ordem do Dia da sessão 31ª Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da 13ª Legislatura, a ser realizada no dia 18 de setembro do exercício corrente, em razão de aprovação de requerimento de urgência especial.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Busca o Chefe do Executivo, por intermédio da presente propositura alterar as alíneas "a", "c" e "e" do artigo 5° da Lei 1584/97, bem como, as alíneas "b" e "c" do § 1° do mesmo dispositivo legal.

O objetivo do presente Projeto de Lei é o de ampliar a gama de cursos que serão oferecidos pela referida instituição, em especial para oferecimento de cursos técnicos e a regularização dos direitos previdenciários dos servidores, decorrentes do tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como a extensão dos benefícios e vantagens pecuniárias prevista nos Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

No que concerne ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que o desenvolvimento de práticas e atividades de formação profissional e técnica contribuem para elevar o conhecimento científico e tecnológico do educando, do trabalhador e da população do Município de Diadema como um todo.

Destaque-se que a regularização dos direitos previdenciários e a extensão dos benefícios e vantagens previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema aos servidores da Fundação, decorre de questão de justiça e obediência ao princípio da isonomia.



F12. 24 9785/2014 Protocolo D

Estado de São Paulo

Quanto ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista que as despesas decorrentes de sua aprovação e posterior execução serão suportadas com recursos próprios, consignados na vigente Lei de Meios, que poderão ser suplementados, se necessário for, como, aliás, dispõe o artigo 4°.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 063/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 18 de setembro de 2014.

VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 063/2014, Ofício ML nº 032/2014, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 1584/97, que autorizou o Poder Executivo a criar a Fundação Pública denominada "Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes", eis que se trata de Projeto de Lei oportuno e conveniente aos interesses dos educandos, dos trabalhadores e em geral, da população do Município de Diadema, diante da implantação de programas tele educativos e culturais.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES

(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

(Membro)

ITEM

V

PROJETO DE LEI Nº 064 / 2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

?`\s	0	Z
7.8	37 1	2014
5	roteo	olo d

CONTRACTOR	
CONTROLE DE PRAZO	
Processo no: 787 2014	
Início: 19 09 20 14	••••
Termino: 02 11 7014.	••••
Prazo: 45 du as	•••
Li Ziti	•••
Funcionário Encarregado	••

PROC. Nº \$87 2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 17 de setembro de 2014

OF. ML. Nº 035/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus llustres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a majoração do repasse do subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica dos servidores públicos municipais.

Não obstante as dificuldades encontradas, esta Administração está atenta às necessidades dos servidores, e ante a Pauta de Reivindicações de 2014, não poupou esforços para atender ao pleiteado.

Destarte, a proposta contida no projeto de lei ora apresentado consiste em alterar o §1º, do art. 1º e o anexo da Lei nº 2.945, de 30 de dezembro de 2009, aumentando o subsídio de R\$ 64, 00 (sessenta e quatro reais) para R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), a contar do mês de setembro de 2014 e, consequentemente, proceder ao aditamento e re-ratificação do termo de convênio.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei, o qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Fls. 03 +87 8014 Protecto d.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município e inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA** ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA-SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 18/09/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente

PMD - 01.001

PROJETO DE LEINO 064 / 2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

787 2014 Protesoto d.

PROC. Nº 787 2014

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	_
ocesso no. 48410019	;,
icio: 17 Setambeo 201	
ermino: 02/2019	
Prazo: 45 chas	
arzete.	
Funcionário Encarregado	'

ALTERA o §1º, do art. 1º e o anexo da Lei nº 2.945, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 3.340, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho aos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica alterado o §1º, do art. 1º, da Lei nº 2.945, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 3.340, de 12 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°
§1º. O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá a R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor beneficiário
do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidentes de trabalho, por servidor ativo, a contar de 1º de setembro de 2014.
§2º
§3°
§4°
§5°
§6

- Art. 2°. Em razão do disposto no artigo anterior será formalizado um termo de aditamento e reratificação do convênio celebrado entre o Município de Diadema e o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, consoante minuta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.
- Art. 3°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

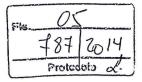
Diadema, 17 de setembro de 201/

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 035, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

MINUTA

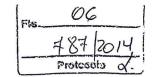
TERMO DE ADITAMENTO E RE-RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIO

Termo de aditamento e re-ratificação de convênio que entre si celebram o Município de Diadema e o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, que tem por objeto o repasse de subsídio parcial de plano de assistência médica e seguro aos servidores públicos municipais

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica aditado o repasse mensal do subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica, que passa a ser de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), por servidor beneficiário do Plano, a contar de 1º de setembro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em razão do disposto na cláusula anterior o *caput* da cláusula primeira do termo de convênio e as alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, de seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Par	ágrafo único
1	
a)	;
b)	;
c)	
d)	;
e)	
// -	Cabe à Prefeitura do Município de Diadema:
a)	Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores constantes
	do item I, alínea "d", da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal $n^{\rm o}$
	1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 74,00
	(setenta e quatro reais);
b)	Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10
	do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior, e
	os R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) por servidor, desde que não ocorra a
	hipótese prevista na alínea "c";
c)	Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo
	prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja
	inferior a R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) sem que incida qualquer desconto
	do servidor;
d)	······
e)	
CLÁUSULA TERCEI	RA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do termo de convênio, que
ficam ratificadas pelo	presente termo, o qual passa a fazer parte integrante daquele.
E, por esta	rem os convenentes combinados e ajustados, assinam o presente termo, em
	teor e para o mesmo fim, com as testemunhas abaixo arroladas.
Diadema,	
	MUNICÍPIO DE DIADEMA Secretário de Gestão de Pessoas
	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DE DIADEMA Presidente
TESTEMUNHAS:-	
1	

Lei Ordinária Nº 2945/2009, de 30/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 127509

Mensagem Legislativa: 8109 Projeto: 11709

Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSIDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO PARA COBERTURA POR ACIDENTES DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Alterada por: L.O. 3340/2013

LEI MUNICIPAL Nº 2.945, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 117/2009)

(nº 081/2009, na origem)

Data de publicação: 24 de fevereiro de 2010

DISPÕE sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho aos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema. Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

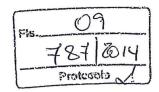
- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho dos servidores públicos municipais.
- § 1º O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá à R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidentes de trabalho, por servidor ativo, a contar de 1º de novembro de 2008.

- § 2º O valor do subsídio poderá ser inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, na hipótese do servidor beneficiário vir a aderir ao Plano de Assistência Médica cujo valor de custeio seja menor do que o fixado nesta Lei.
- § 3º O Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho de que trata este artigo deverá ser contratado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.
- § 4º O Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho a ser contratado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser extensivo a todos os servidores públicos municipais, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria.
- § 5º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato por prazo determinado, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, além daqueles casos previstos na Lei Complementar nº 08/91, que, a critério da Prefeitura, os excluam do presente subsídio.
- § 6º Fica autorizado que a Administração Pública Municipal Indireta e a Câmara Municipal também possam celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, nos mesmos moldes da presente lei, devendo ser observado, no que couber, os termos da minuta integrante da lei em tela, devendo o valor do subsídio para o custeio do Plano de Assistência Médica ser estabelecido em ato próprio de cada órgão público e incidir sobre os seus próprios orçamentos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.340/2013).
- Art. 2º A minuta do termo de convênio fica fazendo parte integrante desta Lei.
- <u>Art. 3º</u> As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

<u>Art. 4º</u> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal. 08



TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP E O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, OBJETIVANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO PARCIAL DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O MUNICÍPI	O DE	DIADE	MA,	pessoa	jurídio	ca de	direit	o púb	lico	interno,	com	sede	na l	Rua
Almirante Bar	roso, nº	111, Vila	Sant	a Dirce,	inscri	to no	CNPJ	sob o	nº 46	5.523.24	7/000	1-93,	neste	ato
representado	pelo	Senhor	(a)	Sec	cretário	o (a) de	Ges	stão	de I	essoas	5,	Ser	nhor
(a)	_			em fac	e da co	mpet	ência d	lelegac	la pel	o Decre	to nº 4	.849	de 31	1 de
julho de 1996	dorava	inte desig	mado	simples	smente	MU	NICÍP	IO, a	utoriz	ado pe	la Lei	Mun	icipal	n°.
(). de ()	de ()	de 200(), e d	e outro	lado o	SINI	DICAT	O DO	S FU	NCION	IARIO	S PU	BLIC	COS
DE DIADEM	A inscri	to no CN	VPJ/M	IF sob	n° 055	.048.2	201/00	01-50,	com	sede	na Av	enida	. Antô	ònio
Piranga, nº 11	56. Dia	dema - S	SP, ne	este ato	repres	sentad	o lega	lmente	e por	seu Pr	esiden	te, S	enhor	(a)
			, r	ortador	(a)	do	RG	n°.			е	do	CPF	no
	cel	ebram o p	resen	te conve	ênio, q	ue se	rege pe	elas cla	áusul	as e con	dições	segu	intes:	

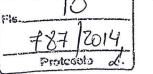
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidente de trabalho, por servidor ativo, nos termos da Lei Municipal nº, e de demais disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

- I Cabe ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema
 - a) Contratar empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica, Seguro para cobertura por acidentes de trabalho e inscrever no plano os servidores aderentes mediante

contrato individual;



- Encaminhar à Prefeitura, cópia do contrato firmado com a empresa especializada em prestação de serviços de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho;
- c) Providenciar os documentos necessários à contratação individual dos servidores;
- d) Enviar ao Departamento de Gestão de Pessoas, quando da inclusão do servidor no plano de assistência médica, cópia do Contrato de Adesão e Termo de Autorização para desconto em folha de pagamento;
- e) Encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas até o 5º dia útil de cada mês, arquivo magnético com *lay out* formatado pela Prefeitura do Município de Diadema e listagem dos servidores beneficiários do Plano de Assistência Médica, com o valor total individual para desconto em folha de pagamento.

II – Cabe à Prefeitura do Município de Diadema:

- a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores constantes do item I, alínea "d", da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- b) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior, e os R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por servidor, desde que não ocorra a hipótese prevista na alínea "c";
- c) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), sem que incida qualquer desconto do servidor;
- d) Informar até o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente, as ocorrências de desligamento dos servidores, fato esse que os desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando a Prefeitura eximida de qualquer responsabilidade;
- e) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 de cada mês subsequente, o valor de R\$ 4,17 (Quatro reais e dezessete centavos) a título de cobertura por acidentes de trabalho, por serviço ativo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENÚNCIA

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e desvinculando todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente instrumento será efetuada pelo CONVENENTE em extrato, no local de costume, até o décimo dia útil subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Fica desde já autorizado o aditamento do presente convênio com relação a majoração dos valores constantes da Cláusula Primeira, desde que, para tanto haja dotação orçamentária necessária para suportar a referida majoração.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Diadema,

Prefeitura do Município de Diadema Secretário de Gestão de Pessoas

Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema Presidente

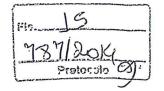
TESTEMUNHAS:

1°-NOME/RG/CPF;

2° - NOME / RG / CPF;



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI № 064/2014 - PROCESSO № 787/2014 (№ 035/2014, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que altera o § 1º, do art. 1º e o anexo da Lei nº 2.945, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 3.340, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho aos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

Conforme justificativa apresentada pelo autor ao Projeto de Lei em apreço, "esta Administração está atenta às necessidades dos servidores, e ante a Pauta de Reivindicações de 2014, não poupou esforços para atender ao pleiteado", de modo que "a proposta contida no projeto de lei ora apresentado consiste em alterar o § 1°, do art. 1° e o anexo da Lei nº 2.945, de 30 de dezembro de 2009, aumentando o subsídio de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) para R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), a contar do mês de setembro de 2014 e, consequentemente, proceder ao aditamento e re-ratificação do termo de convênio".

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 149, caput, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que "o Município prestará ao servidor público municipal e aos seus dependentes legais, além do atendimento médico de urgência nas próprias unidades de saúde municipais, assistência médico-cirúrgico-hospitalar, mediante a celebração de convênio com entidades prestadoras de serviços dessa natureza, pertencentes à rede pública ou particular, o qual terá co-participação dos servidores no plano de custeio". Ademais, encontra respaldo no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que dispõe que "o Executivo contribuirá no Plano de Assistência com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu custeio".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de setembro de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

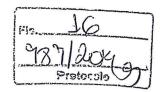
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Presidente

Ver.ª CIDA FERREIRA

Membro





Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 064/2014

PROCESSO Nº 787/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 064/2014, Ofício ML nº 035/2014 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, protocolizado nesta Casa no dia de hoje, 18 de setembro de 2014, que dispõe sobre a majoração do repasse do subsídio para custeio de plano de Assistência Médica dos servidores públicos municipais.

A Propositura em apreço foi protocolizada nesta casa no dia de hoje, 18 de setembro, e será incluída na Ordem do Dia da sessão legislativa designada para o mesmo dia, em razão de aprovação de requerimento de urgência especial.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Segundo o Chefe do Executivo, a propositura que este ora submete a apreciação do Egrégio Plenário desta Casa tem por finalidade atender à reivindicação dos servidores do Município, elevando o subsídio ao Plano de Assistência Médica dos servidores de R\$ 64,00 para R\$ 74,00 sobre as mensalidades a partir do mês de setembro.

Para tanto, o presente Projeto de Lei em apreciação prevê a alteração do § 1º do artigo 1º e o anexo da Lei nº 2.945, de 30 de dezembro de 2009, e promover, posteriormente, ao aditamento e nova ratificação do termo de convênio.

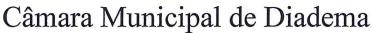
Sobre ações governamentais que contemplem aumento de despesa pública a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, assim dispõe em seu artigo 16 e incisos I e II:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





Protocolo O)

Estado de São Paulo

Desse modo, conforme o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a presente propositura deveria estar acompanhada de demonstrativo com a estimativa do impacto financeiro que a extensão do benefício valerefeição aos servidores municipais integrantes da referência salarial 5 sobre o orçamento presente e nos dois subsequentes. Porém, cabe aqui observar que a propositura não veio acompanhada da referida documentação.

De outra parte, nos termos do artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município não pode despender mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida com pessoal, sendo que desse percentual 54% destina-se ao Executivo e 6% ao Legislativo.

Desse modo, conforme o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a presente propositura deveria estar acompanhada de demonstrativo com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário que a elevação do subsídio sobre os Planos de Atendimento Médico dos servidores do Município sobre o orçamento presente e nos dois subsequentes. Porém, cabe aqui observar que a propositura não veio acompanhada da referida documentação.

De outra parte, nos termos do artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município não pode despender mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida com pessoal, sendo que desse percentual 54% destina-se ao Executivo e 6% ao Legislativo.

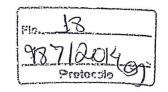
Cabe observar que as despesas com pessoal acima mencionadas, de acordo com o artigo 18 da mesma Lei Complementar nº 101/2000 incluem "vantagens pessoais de qualquer natureza", e, portanto, as despesas com o subsídio ao Plano de Atendimento Médico dos servidores municipais.

Além disso, dispõe o parágrafo único do artigo 22, da referida Lei Complementar, que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 95% do limite de gastos com pessoal, tanto para o Executivo como para o Legislativo, sob pena de ficar proibida de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como criar cargo ou emprego ou função, não podendo, ainda, alterar a estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, nem mesmo efetuar o pagamento de horas extras.

Essa limitação de gasto é conhecida como limite prudencial e, no caso do Poder Executivo, 95% de 54% corresponde a 51,3%.

Por fim, o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é nulo de pleno direito ato que provoque o aumento da despesa com pessoal que não atenda às determinações dos seus artigos 16 e 17, comentados anteriormente, e que faça com que sejam ultrapassados os limites de gastos com pessoal determinados nos artigos 19 e 20 da mesma Lei Complementar.





Estado de São Paulo

No que tange ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, porquanto se trata de atender a uma justa reivindicação do funcionalismo público municipal, majorando o subsídio da Prefeitura ao custeio do Plano de Atendimento Médico dos servidores do Município.

Quanto ao aspecto econômico, embora a presente propositura não tenha vindo acompanhada da documentação exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, a majoração do subsídio ao Plano de Atendimento Médico dos servidores municipais é de apenas R\$ 10,00 por mensalidade, sendo insignificante para comprometer o resultado orçamentário do Município. Assim, este Relator não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei em destaque, eis que o artigo 3º nos dá conta da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, podendo ser suplementada, nos limites legais, se necessário for.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 064/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 18 de setembro de 2014.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 064/2014, Ofício ML nº 35/2014, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a majoração do repasse do subsídio para custeio de plano de Assistência Médica dos servidores públicos municipais.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO (Membro)





J 120



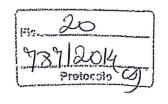
ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL (APURADAS DE ACORDO COM ARTIGO 18 DA LC 101/00 -- LRF) COM O REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO CONVÊNIO MÉDICO MENSAL DE R\$ 64,00 PARA R\$ 74,00 E EXTENSÃO DO VALE-REFEIÇÃO DE R\$ 6,40 POR DIA AOS CARGOS DE REFERÊNCIA SALARIAL 5, A PARTIR DE SET/14 E O RESPECTIVO COMPROMETIMENTO EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2014 CONFORME ABAIXO:

Diadema, 2 de setembro de 2014.

	PERCENTUAL DE GASTO COM FOLHA x R.C.L. 5		R\$ 843		(EXF	
*	51,08%	R\$ 430.960.851,00	R\$ 843.728.385,00	1001700	2012 (EXECUTADO)	
	51,85%	R\$ 449.603.343,00	R\$ 867.114.738,00	(EXECUTADO)	2013	
	51,11%	R\$ 491.601.792,00	R\$ 961.800.000,00	(ESTIMADO)	~ 2014	

Secretário de Gestão de Pessoas SÉRGIO LUIZ LUCCHINI

FRANCISØ JOSE ROCHA Secretação de Finanças



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Divisão de Planejamento, Inovações e Desenvolvimento Organizacional - em 02/09/2014

Objeto:

Autorização em Lei, do reajuste do Subsídio do Convênio Médico de R\$ 64,00 para R\$ 74,00 e extensão do Vale-Refeição de R\$ 6,40 por dia aos cargos de referência salarial 5

RESUMO

	Fopag Projetada + Inclusões Aprovadas (Base Folhajul/14)	INCLUSÕES	TOTAL
DESPESA:COM:PESSOAL - BASE PARA L'RF	491.601.792	0	491.601.792
R.C.L.: - Não prevê Receita Pontual da SANED *	961.800.000	961.800.000	961.800.000
% de Comprometimento Consolidado.	51,11%	0,00%	51,11%

DETALHAMENTO

		The section of the se	TACABINA SA SA MANA SA	Constitution of the consti
319001	APOSENTADORIAS E REFORMAS			Totals
319003	PENSOES	1.676.307		1.070.30
319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	456.763		1
319011	VENCTOS E VANTAGENS FIXAS P.CIVIL	3.898.146	0	3.898.146
319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	337.232.315	0	337.232.315
319113		14.116.220	0	14.116.220
0.0000000000000000000000000000000000000	OBRIGAÇÕES PATR. INTRA-ORÇAMENTÁRIO	63.244.392	0	63.244.392
319016	OUTRAS DESP. VARIAV.PESSOAL CIVIL	42.882.038	0	42.882.038
319096	RESSARC.DESP.PESSOAL REQUISITADO	2.213.298	0	. 2.213.298
339034	OTS.DESP.DE PES.DECORR.CONTR.TERC.	23.392.313	0	23.392.313
FFF.*	FUNDAÇÃO FLORESTAN FERNANDES	890:000		890.000
! IPRED *	INST. PREVIDENCIA DIADEMA	1.600.000		1.600.000
Sub Total , LR	E(A)	491.601.792	Ö	491,601.792
Outras Despes	sa Com Pessoal			
319092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	406.094	0	406.094
319094	INDENIZACOES E REST. TRABALHISTAS	4.642.501	0	4.642.501
339030	MATERIAL DE CONSUMO	353.478	0	353.478
339036	OTS. SERVICOS TERC PESSOA FISICA	3.655.299	0	3.655.299
339039	OTS.SERV.DE TERC PESSOA JURIDICA	30.400.731	305.995	30.706.726
339046	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	44.183	0	44.183
339047	OBRIG.TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	9.541.939	0	9.541.939
339048	OTS.AUX.FINANC.A PESSOAS FISICAS	5.554.183	. 0	5.554.183
339049	AUXILIO - TRANSPORTE	8.009.576		8.009,576
339093	INDENIZACOES E RESTITUICOES	357,845	0	357.845
Sub-Total (B)	- Outras Despesas	62:965:829	305'995	63.271.824
, and the second desired				03.271.024
otal (A + B)		554567,621	205,005	554,873.616
(Fonte da Info	ormação: (Controladoria)		**************************************	554,8/3:616



Estado de São Paulo

FLS. - 02-602/2014 Protocolo X

PROJETO DE LEI Nº 045 /14
PROCESSO Nº 602 /14

N(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dá outras providências.

O Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto de Lei:</u>

ARTIGO 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

<u>ARTIGO 2º</u> - O Município manterá, no âmbito do órgão competente, a base de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, a qual deverá conter os seguintes dados da pessoa desaparecida:

I - Nome:

II - Filiação;

III – Naturalidade (Município e Estado);

IV – Data de nascimento;

V – Documento de identidade;

VI - Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;

VII - Endereço residencial e um telefone para contato;

VIII - Local e circunstâncias do desaparecimento;

IX – Testemunhas, se houver;

X – Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes.

<u>ARTIGO 3º</u> - Para que seja feita a inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

<u>ARTIGO 4º</u> - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em "sites" oficiais da Municipalidade.

<u>ARTIGO 5º</u> - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 6º</u> - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Estado de São Paulo

FLS...- 03-602/2014 Protocold

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de julho de 2.014.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo apresentado em virtude do grande número de pessoas desaparecidas neste Município, algumas das quais acometidas por patologias, amnésia e outras doenças que as deixam desnorteadas, sem consciência, ignorando até mesmo o próprio nome ou o local onde se encontram.

O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas tem por principal objetivo reunir e padronizar informações destas pessoas.

É importante salientar que tais informações, ao serem divulgadas via internet, poderão auxiliar e agilizar a busca de pessoas desaparecidas em nosso Município.

A inclusão no Cadastro está vinculada a prévio registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Como os "sites" oficiais do Município são seguros, confiáveis e bastante acessados, entendemos ser pertinente utilizá-los para divulgação do Cadastro. Desta forma, novas informações poderão ser obtidas, contribuindo para a localização de desaparecidos.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Nobres Colegas deste Legislativo, para que possamos implementar este importante instrumento para a breve localização de desaparecidos, de forma a trazê-los de volta ao convívio das famílias, que, certamente, encontram-se em estado de desespero.

Diadema, 28 de julho de 2.014.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 050 /2014 PROCESSO N° 653 /2014



Altera redação da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, que regulamenta a instituição de "Ruas de Lazer" no Município de Diadema.

O Vereador Lúcio Francisco de Araújo, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - O artigo 5º da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 5°
_ <u></u>
[–
II –
V –
7 – que estejam situadas a menos de 200 (duzentos)
netros de outra rua de lazer;
/I –
TT -

<u>ARTIGO 2º</u> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de agosto de 2014.

Ver LÚCIO RANCISCO DE ARAÚJO

FLS. - 03-653/9014 Protocolo

JUSTIFICATIVA

O escopo da presente propositura é diminuir a distância hoje existente para a realização de "ruas de lazer" em nossa cidade, passando dos atuais 500 metros para 200 metros, possibilitando o aumento do número de ruas que possam ser alternativa de espaços de lazer, interação social, vivência comunitária e bem-estar social.

O amparo legal para as "ruas de lazer" começa na Constituição, que estabelece o lazer como direito fundamental das pessoas, e ganha impulso com a realidade do crescimento rápido e desordenado dos centros urbanos brasileiros, sem infraestrutura adequada ou bairros residenciais planejados. E as crianças, pelas necessidades peculiares dessa fase de acelerado desenvolvimento físico e mental, são mais vulneráveis à queda da qualidade de vida.

As "ruas de lazer" se apresentam, assim, como um meio de resgatar os direitos fundamentais em risco, dependendo mais de vontade política do que de recursos para sua implantação — os custos são muito baixos. Para criar uma rua de lazer basta uma população informada e mobilizada, órgãos públicos abertos aos cidadãos, e alguns cavaletes — além de disposição e criatividade para planejar e realizar atividades ao ar livre, que proporcionam aprendizado, saúde, amizade e alegria para crianças, adultos e idosos e contribuem para a evolução da vida comunitária.

Brincar é tão importante para o desenvolvimento das crianças, que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece claramente o direito a "brincar, praticar esportes e divertir-se", o que é reafirmado no artigo 59 do Estatuto: "Toda criança e adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

O mesmo artigo 16 determina que as crianças têm o direito de "ir, vir e estar em logradouros públicos" e "participar da vida familiar e comunitária". Uma prefrogativa cada vez mais descumprida nas grandes cidades brasileiras, onde as crianças ficam confinadas e isoladas boa parte do tempo, fazendo crescer a importância dos espaços de lazer ao ar livre.

O lazer incentiva a sociabilidade e a autonomia dos mais novos e proporciona a troca de experiências entre crianças e adultos, ampliando os conhecimentos de cada um sobre si e sobre o mundo, e valorizando a convivência. Nos jogos e brincadeiras, as crianças compreendem o sentido das regras e dos limites, desenvolvem a comunicação, e acostumam-se ao exercício físico e à prática de esportes, um hábito útil para a saúde pela vida toda.

Assim, pelo que se depreende, a presente propositura possibilitará que novas "ruas de lazer" sejam criadas em nossa cidade, aumentando assim não só a interação social e comunitária, mas sim, também, possibilitando novos espaços adaptados para o encontro e convívio de pessoas e grupos, para exercício de expressividade, criatividade e a vivência de atividades de diferentes conteúdos do lazer.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 17 de julho de 2014.

Ver LUCIO FRANCISCO DE ARAÚ.

901